



146

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.630, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a política de concessão de incentivos fiscais às Sociedades Empresariais no Município de Pindamonhangaba, regulando a forma, prazo e condições de obtenção desses benefícios.

Capítulo II
Das Sociedades Empresariais

Artigo 2º - As sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu respectivo regulamento, cumpridas as condições estabelecidas.

Parágrafo 1º - Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreende a isenção dos tributos municipais.

Parágrafo 2º - A concessão de isenções dos tributos municipais será graduada de cinco a quinze anos, obedecidas às exigências e condições constantes desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo 3º - As Sociedades Empresariais de que tratam o "caput" deste artigo, terão reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao mínimo legal permitido.

Parágrafo 4º - Também serão beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei, as sociedades empresariais que desenvolvam suas atividades no Município em imóveis de terceiros, devendo apresentar o contrato, cabendo ao Município avaliar a documentação quanto a sua autenticidade.

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 - CP 52 - CEP 12400-220 - PINDAMONHANGABA - S.P. - TEL/FAX: (12) 3644.8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Os incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta lei serão concedidos proporcionalmente à pontuação obtida em tabela a ser estabelecida em Decreto, levando-se conta os seguintes fatores:

- a) geração de empregos;
- b) o faturamento previsto para os primeiros 03 (três) anos e sua influência na receita tributária do Município;
- c) participação comunitária prevista por parte da empresa;
- d) valor do investimento;

Parágrafo primeiro - No caso dos itens constantes nas alíneas acima não atingirem as metas previstas quando da solicitação dos incentivos fiscais, o Executivo Municipal deverá rever a aplicação do benefício.

Parágrafo segundo - As sociedades empresariais interessadas na obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, deverão atingir pontuação em todas as alíneas deste artigo.

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a constituir Distritos Empresariais.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Planejamento orientá-la quanto à sua localização.

Artigo 5º - O Município poderá doar às sociedades empresariais contempladas nesta lei, área necessária à sua instalação, sempre levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, ao interesse público e disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo 1º - Da escritura de doação constarão as obrigações constantes do regulamento desta Lei, e cláusulas e condições de reversão do imóvel;

Parágrafo 2º - O descumprimento das obrigações contidas na escritura de doação por parte da sociedade empresarial, poderá resultar na execução da cláusula de reversão do terreno doado e suas benfeitorias sem direito à retenção pela empresa, ou, indenização por parte da municipalidade;

Parágrafo 3º - Em caso de não atendimento integral das cláusulas e condições da doação por parte da sociedade empresarial, o Município poderá propor novos ajustes e metas a serem atingidos mediante análise da viabilidade do novo projeto.

Artigo 6º - As sociedades empresariais já instaladas no Município poderão usufruir de benefício desde que atendidas às condições do artigo terceiro combinadas com o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais a ampliação.

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às sociedades empresariais, benefícios referentes a obras de infra-estrutura, levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único – Os benefícios previstos no caput deste artigo serão concedidos através de Lei específica.

Artigo 8º - A outorgante donatária poderá alienar ou transferir a área doada, decorridos 10 (dez) anos, a contar do início da atividade, respeitados os preceitos da Lei.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado ao donatário hipotecar a área para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial única e exclusivamente para aplicação na aquisição de equipamentos, veículos, instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo município;

Parágrafo Segundo – Somente será autorizada a possibilidade de hipoteca da área doada, mediante prévia substituição da garantia à municipalidade, por imóvel desonerado, de sua propriedade, ou seus sócios.

Parágrafo Terceiro – O imóvel dado em garantia ficará gravado por 10 (dez) anos em favor do Município, e deverá acompanhar todas as certidões negativas exigidas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, anualmente, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal aceitá-lo, levando-se sempre em consideração sua liquidez, conveniência e o interesse público.

Capítulo III

Dos benefícios para implantação de loteamentos e condomínios comerciais, industriais e de prestação de serviços

Artigo 9º - As sociedades empresariais que implantarem condomínios industriais, comerciais ou de prestação de serviços, poderão ser isentas, pelo período máximo de 03 (três) anos, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do ano subsequente ao da aprovação do projeto pelo Município.

Parágrafo Primeiro – No caso de alienação do imóvel, no todo ou em parte, a isenção não se estenderá ao adquirente.

Parágrafo Segundo - As sociedades empresariais que realizarem os investimentos previstos no *caput* deste artigo deverão comunicar imediatamente ao Município a alienação das unidades, sob pena de responder pela tributação dos mesmos retroativamente à data de sua alienação.

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 – CP 52 – CEP 12400-220 – PINDAMONHANGABA – S.P. – TEL/FAX: (12) 3644.8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo IV
Disposições Finais

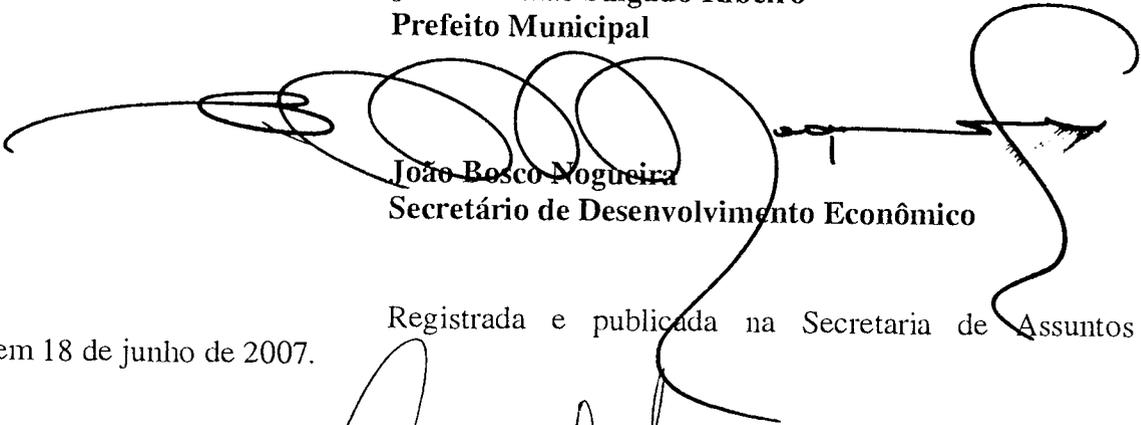
Artigo 10 - Ficam revogadas "*in totum*" as Leis Municipais nº 2.456, de 17 de julho de 1990, nº 4.410, de 10 de maio de 2006, nº 4.493, de 03 de outubro de 2006 e.

Artigo 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

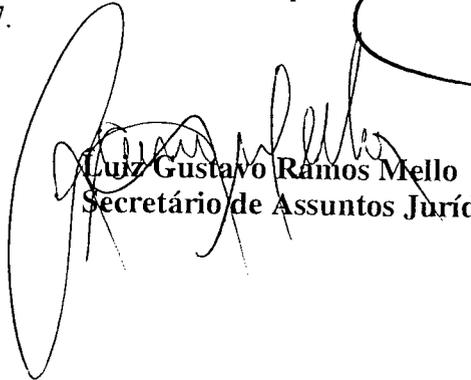
Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de junho de 2007.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


João Bosco Nogueira
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 18 de junho de 2007.


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app